

**TC 023.218/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Epitaciolândia/AC

**Responsáveis:** José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68); Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53); Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44); A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao Município de Epitaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Libero Vieira e Luiz Nogueira.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 710/2005, foram previstos R\$ 207.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 182).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias descritas na Tabela 1.

**Tabela 1 – Ordens bancárias**

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito em conta
2006OB900460 (peça 1, p. 248)	100.000,00	29/3/2006	3/4/2006
2006OB901806 (peça 2, p. 19)	100.000,00	10/10/2006	17/10/2006

4. O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 12/3/2007, conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 182), e previa a apresentação da prestação de contas até **sessenta** dias, contados do término da vigência do convênio, conforme Cláusula Nona (peça 1, p. 186), alterada pelo 1º Termo de Prorrogação *ex-officio* (peça 2, p. 31).

5. O ente beneficiário do convênio apresentou a prestação de contas em junho de 2007 (peça 2, p. 43-239), sendo tal documentação submetida à apreciação da Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração Nacional (SPR/MI) por meio do despacho 701/CGCONV/DGI/SE/MI, em 9/8/2007 (peça 2, p. 253).

6. Após receber denúncia sobre a não realização das obras de pavimentação em ruas discriminadas no Plano de Trabalho do Convênio 710/2005 (Siafi 543381) (peça 2, p. 259), em 16/3/2009, a Controladoria-Geral da União (CGU) enviou Ofício 7132/DIINT/DI/SFC/CGU-PR (peça 2, p. 257) ao Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (DGI/MI),

solicitando cópia dos pareceres técnico-financeiros relativos à análise da prestação de contas da referida transferência.

7. Diante dessa demanda, o órgão concedente produziu o Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI após vistoria *in loco* (peça 2, p. 267-301), verificando a veracidade da denúncia recebida pela CGU, bem como assinalando no mencionado relatório, de 18/9/2009, que a execução física do Convênio 710/2005 (Siafi 543381) alcançou apenas 55,4371% do previsto.

8. Por conseguinte, a Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas do Ministério da Integração Nacional (CAPC/MI), por meio da Informação Financeira 2/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 309-313), de 6/1/2010, alvitrou fosse notificado o responsável pela execução do Convênio 710/2005 (Siafi 543381) para ressarcir o valor glosado.

9. Registre-se que os mesmos fatos também foram objeto de outra denúncia (peça 3, p. 47), consubstanciada em representação formulada por vereadores de Epitaciolândia/AC, em 25/1/2010, ao promotor de justiça da comarca de Epitaciolândia.

10. A respectiva investigação preliminar (peça 3, p. 31-61) foi convertida em inquérito civil em 22/11/2010 (peça 3, p. 63), porém, devido ao acúmulo de serviços (peça 3, p. 67), tal procedimento deixou de ser movimentado. Destarte, malgrado dois outros promotores de justiça tenham sido designados para auxiliar a instrução do referido inquérito, não há informação nestes autos de que o Ministério Público do Estado do Acre tenha, de fato, ajuizado alguma medida em razão dos fatos investigados.

11. Após notificação do responsável pela CAPC/MI para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito então apurado (peça 2, p. 331), a Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC, por meio do Ofício 53/2010, de 19/1/2010, esclareceu ter aplicado parcela dos recursos em via não prevista no plano de trabalho com o fito de, entre outros motivos alegados, beneficiar maior número de famílias (peça 2, p. 333-337).

12. Por meio da Informação Técnica 6/2011/CGCC/SDR/MI (peça 3, p. 75-79), de 26/7/2011, o órgão concedente não acolheu as alegações apresentadas pelo prefeito de Epitaciolândia e ratificou a conclusão de glosar de 44,5629% do valor repassado à referida municipalidade por força do Convênio 710/2008 (Siafi 543381).

13. Diante disso, em 17/8/2011, nova notificação foi expedida concedendo ao responsável novo prazo para o recolhimento do débito apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (peça 3, p. 91-95, AR à p. 99).

14. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pelo Parecer Financeiro 33/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 27/2/2012 (peça 3, p. 109-119), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 28/2/2012 (peça 3, p. 125).

15. Do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 131-135), datado de 13/3/2012, extrai-se ter sido o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 88.213,66.

16. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria (peça 3, p. 153-155) em que concluiu que o indicado responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional no montante indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial.

17. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 157) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 158) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

18. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 165), o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

19. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que, *a priori*, não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

### EXAME TÉCNICO

20. Primeiramente, cumpre analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificada a higidez desse pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação dos responsáveis e propor encaminhamento adequado à situação encontrada.

#### I - Caracterização do débito

21. Decerto, conforme se extrai do Relatório do Tomador de Contas Especial 5/2012 (peça 3, p. 131-135) e do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301), a instauração deste processo se deveu a aprovação parcial da prestação de contas em virtude da inexecução de parte dos serviços pactuados no Convênio 710/2008 (Siafi 543381), fato que teria dado causa a débito no valor histórico de R\$ 88.213,66, ou seja, 44,5629% dos recursos transferidos (item 15).

22. De acordo com a referida vistoria, realizada entre 27 e 29/4/2009, apurou-se que os serviços detalhados na Tabela 1 deixaram de ser realizados ou foram realizados fora das especificações pactuadas.

**Tabela 1- Serviços não executados**

Item	Discriminação	Área de pavimentação		Valores (R\$)			
		Previsto	Executado	Previsto	Executado	Não executado	Débito
1	Rua Sátiro Bento	980 m <sup>2</sup>	826 m <sup>2</sup>	45.084,52	39.240,97	5.843,55	5.645,94
2	Rua Liberato Vieira	560 m <sup>2</sup>	0 m <sup>2</sup>	26.661,92	899,34	25.762,58	24.891,38
3	Rua Luiz Nogueira	490 m <sup>2</sup>	0 m <sup>2</sup>	22.542,26	0,00	22.542,26	21.779,96
4	Rua João Rebouças	1.610 m <sup>2</sup>	1.333,69 m <sup>2</sup>	74.067,42	61.721,60	12.345,82	11.928,33
5	Rua Valter Fernandes	840 m <sup>2</sup>	271,4 m <sup>2</sup>	38.643,87	12.892,86	25.751,01	24.880,20
<b>Total .....</b>		<b>4.480 m<sup>2</sup></b>	<b>2.431,09 m<sup>2</sup></b>	<b>206.999,99</b>	<b>114.754,77</b>	<b>92.245,22</b>	<b>89.125,81</b>

23. Esclarece-se que o valor do débito indicado na Tabela 1 refere-se ao valor dos serviços pactuados no respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 6-14) que deixaram de ser executados, deduzido a parcela referente à contrapartida.

24. Do montante apurado, conforme destacado na Informação Financeira 33/2012, emitido pela DTCE/CGCONV/DGI/SECEx/MI (peça 3, p. 109-119), cumpre ainda reduzir a importância de R\$ 912,15 referente a valor já recolhido aos cofres da União, em 27/6/2007 (peça 2, p. 225). Assim sendo, o valor histórico do débito perseguido neste processo passa a ser **R\$ 88.213,66**.

25. Por seu turno, a limitação do valor do débito perseguido neste processo à parcela dos serviços não executados revela-se possível no caso em exame por ter sido verificada, de fato, a possibilidade de aproveitamento dos serviços concluídos. Nesse mesmo sentido o TCU já decidiu nos Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário e 3.429/2014-TCU-Primeira Câmara.

26. Tem-se como correto o método empregado pelo Tomador de Contas pois, tratando-se de pavimentação asfáltica, não há dúvidas quanto a possibilidade de aproveitamento do que foi executado pela comunidade beneficiada com a alocação dos recursos transferidos, motivo pelo qual o valor do débito decorrente da inexecução, conforme detalhado neste exame técnico (item 21), corresponde apenas à fração do objeto verificada como não realizada.

27. No que tange aos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC (peça 2, p. 333-337), reportando ter incorrido em equívoco na elaboração do projeto para contratação do convênio em exame, razão pela qual teria aplicado os valores previstos para os serviços de pavimentação das ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira na pavimentação da rua São Sebastião, não prevista no Termo de Convênio 710/2005 (Siafi 543381), revela-se impossível, com base na documentação acostada aos autos, considerar tais obras para o fim de reduzir o valor do débito.

28. Destarte, malgrado o Relatório de Inspeção 31/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301) tenha constatado execução de 291,2 m de meio-fio e sarjeta e 859,04 m<sup>2</sup> de asfalto na rua São Sebastião, que representam, respectivamente, aproximadamente 97% do meio-fio e 81,8% dos demais serviços e materiais que seriam utilizados nas pavimentações das ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira, a prestação de contas realizada pela conveniente (peça 2, p. 43-239) não contém documentos hábeis a comprovar o necessário nexos causal entre os recursos do convênio e as obras na via não incluída no plano de trabalho, razão pela qual não há como acolher a alegação de que tenha ocorrido mero desvio de objeto.

29. Quanto a data na qual o dano ao erário se concretizou, tendo em conta que o montante dos valores recebidos pela empresa contratada para a realização das obras foi superior à glosa efetuada pela entidade concedente, opta-se por adotar o dia do último pagamento como momento da ocorrência, haja vista os procedimentos de liquidação das despesas não precisarem a que serviços se referiam.

30. Desse modo, ante a impossibilidade de precisar os desembolsos correspondentes aos itens rejeitados, assenta-se que todo o débito apurado (itens 22-24) teve como data da ocorrência o dia do último pagamento à empresa contrata (peça 2, p. 165, 179 e 209), isto é, o dia 17/10/2006, porquanto ser a situação que mais favorável aos responsáveis.

## II - Identificação dos responsáveis

31. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito de Epitaciolândia/AC, pela integralidade do débito quantificado (itens 22-24), uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2012 (peça 3, p. 127 e 147-151), tendo se obrigado a bem aplicar os recursos repassados na conformidade do Plano de Trabalho e exclusivamente no cumprimento do seu objeto, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Termo do Convênio 710/2005 (peça 1, p. 178-190).

32. Ademais, o referido responsável também subscreveu os relatórios de cumprimento do objeto (peça 2, p. 45) e de execução físico-financeira (peça 2, p. 47) atestando ter realizado 100% da meta prevista no convênio em exame, quando inspeção *in loco* apurou que apenas 55,4371% dos recursos transferidos foi aplicado conforme o pactuado.

33. Tem-se, pelo exposto, que as condutas do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira afrontaram tanto o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, norma que dispunha a obrigatoriedade de os convênios serem fielmente executados pelas partes, como as prescrições veiculadas nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, dispositivos que estabelecem o mesmo mandamento em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública.

34. Em complementação às conclusões do tomador de contas, também entende-se que o então Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos da municipalidade, Sr. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), e o tecnólogo em estradas e topografia, Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44), devem ser responsabilizados solidariamente com o ex-prefeito porquanto também

atestaram, por meio de vistoria, que as obras da prestação de contas apresentada ao Ministério da Integração Nacional haviam sido executadas conforme o contratado (peça 2, p. 223).

35. Como verificado, tal atestação vai de encontro às constatações consignadas no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301), que concluiu pela execução de apenas 55,4371% do pactuado por meio do Convênio 710/2005 (Siafi 543381).

36. Registre-se, por relevante, que a conduta desses agentes contribuiu, de maneira determinante, para os pagamentos a empresa contratada impugnados neste processo, afrontando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

37. Do mesmo modo, assenta-se que o fato de ter havido pagamentos por serviços não prestados ou executados de forma inadequada (peça 2, p. 147-159, 161, 165-177, 179, 185-197e 199), conduz à conclusão de que o débito correspondente passa a ser da própria empresa contratada A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), solidariamente com os demais responsáveis, em função do descumprimento contratual (arts. 66, 76 da Lei 8.666/1993).

38. De fato, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, motivo pela qual se depreende que a referida Corte tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos, não havendo qualquer razão para limitar a imputação do débito nesta instância ao ex-prefeito, como o fez o órgão concedente.

39. Reforça essa conclusão o fato de o § 2º do art. 16 da mencionada lei determinar que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

40. Diante das análises efetuadas, conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, cumpre promover citação dos responsáveis identificados (itens 31-37) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente ao prejuízo apurado (itens 22-24), atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação.

## **CONCLUSÃO**

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito de Epitaciolândia/AC, do Sr. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Epitaciolândia/AC, do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44), tecnólogo em estradas e topografia, e da empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25) (itens 31-37), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 22-24).

42. Por conseguinte, propõe-se que se promova a citação dos referidos responsáveis (item 40).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo (item 40):

43.1. realizar a citação do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, do Sr. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Epitaciolândia/AC, do Sr. Rolando Negrete

Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44), tecnólogo em estradas e topografia, e da empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** inexecução parcial do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Epitaciolândia/AC, que teve por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Libero Vieira e Luiz Nogueira, conforme consignado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301), que atestou a inexecução física de 44,5629% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 88.213,66 (deduzida a parcela já restituída), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

**b) condutas:**

b.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68): certificar, na prestação de contas apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 47), a execução física de 100% do total das obras previstas no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), bem como subscrever o instrumento do referido convênio assumindo o compromisso de aplicar os recursos transferidos conforme objeto pactuado (peça 1, p. 180), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301);

b.2) Srs. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53) e Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44): atestar, por meio de Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça 2, p. 223), a execução física de 100% do total das obras custeadas com os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Epitaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301);

b.3) da empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25): deixar de realizar serviços vinculados ao Convênio 710/2005 (Siafi 543381), ou executá-los de forma diferente do previsto, pelos quais recebeu o valor integral (peça 2, p. 147-159, 161, 165-177, 179, 185-197e 199);

**c) nexos de causalidade:**

c.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68): ao certificar, na prestação de contas apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 47), a execução física de 100% do total das obras previstas no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), bem como subscrever o instrumento do referido convênio assumindo o compromisso de aplicar os recursos transferidos conforme objeto pactuado (peça 1, p. 180), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301), o responsável violou tanto o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, norma que dispunha a obrigatoriedade de os convênios serem fielmente executados pelas partes, como as prescrições veiculadas nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, dispositivos que estabelecem o mesmo mandamento em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública, e não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a correta aplicação de parcela dos recursos transferidos correspondente ao montante histórico de R\$ 88.213,66;

c.2) Srs. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53) e Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44): ao atestarem, por meio de Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça 2, p. 223), a execução física de 100% do total das obras custeadas com os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Epitaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371%

(peça 2, p. 267-301), afrontando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, tornaram-se também responsáveis diretos pela inexecução parcial do objeto pactuado e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente montante histórico de R\$ 88.213,66;

c.3) da empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25): ao receber por serviços previstos no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), mas não realizá-los conforme o pactuado, a empresa contratada infringiu o disposto nos arts. 66 e 76 da Lei 8.666/93, dando causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.213,66, valor correspondente à parcela dos serviços pelos quais recebeu (peça 2, p. 147-159, 161, 165-177, 179, 185-197e 199), mas, de acordo com o órgão concedente, não realizou (peça 2, p. 267-301);

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.213,66	17/10/2006

Valor atualizado até 8/1/2016: R\$ 251.104,35

43.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 11 de janeiro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Eduardo Eberhardt do Nascimento  
AUFC – Mat. 10649-6

**Apêndice A – matriz de responsabilidade**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Inexecução parcial do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Epitaciolândia/AC, que teve por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Libero Vieira e Luiz Nogueira, conforme consignado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301), que atestou a inexecução física de 44,5629% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 88.213,66 (deduzida a parcela já restituída), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.</p>	<p>José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-prefeito do Município de Epitaciolândia/AC</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Certificar, na prestação de contas apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 47), a execução física de 100% do total das obras previstas no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), bem como subscrever o instrumento do referido convênio assumindo o compromisso de aplicar os recursos transferidos conforme objeto pactuado (peça 1, p. 180), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301)</p>	<p>Ao certificar, na prestação de contas apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 47), a execução física de 100% do total das obras previstas no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), bem como subscrever o instrumento do referido convênio assumindo o compromisso de aplicar os recursos transferidos conforme objeto pactuado (peça 1, p. 180), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301), o responsável violou tanto o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, norma que dispunha a obrigatoriedade de os convênios serem fielmente executados pelas partes, como as prescrições veiculadas nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, dispositivos que estabelecem o mesmo mandamento em relação aos contratos celebrados pela Administração Pública, e não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a correta aplicação de parcela dos recursos transferidos correspondente ao montante histórico de R\$ 88.213,66</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Idem.	Sr. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), ex-secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Eptaciolândia/AC e Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44), tecnólogo em estradas e topografia	-	Atestar, por meio de Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça 2, p. 223), a execução física de 100% do total das obras custeadas com os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Eptaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301))	Ao atestarem, por meio de Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça 2, p. 223), a execução física de 100% do total das obras custeadas com os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Eptaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371% (peça 2, p. 267-301), afrontando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, tornaram-se também responsáveis diretos pela inexecução parcial do objeto pactuado e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente montante histórico de R\$ 88.213,66.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
	Empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), contratada pela Prefeitura de Eptaciolândia/AC para execução do objeto do Convênio 710/2005 (Siafi 543381)	-	Deixar de realizar serviços vinculados ao Convênio 710/2005 (Siafi 543381), ou executá-los de forma diferente do previsto, pelos quais recebeu o valor integral (peça 2, p. 147-159, 161, 165-177, 179, 185-197e 199).	Ao receber por serviços previstos no Convênio 710/2005 (Siafi 543381), mas não realizá-los conforme o pactuado, a empresa contratada infringiu o disposto nos arts. 66 e 76 da Lei 8.666/93, dando causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 88.213,66, valor correspondente à parcela dos serviços pelos quais recebeu (peça 2, p. 147-159, 161, 165-177, 179, 185-197e 199), mas, de acordo com o órgão concedente, não realizou (peça 2, p. 267-301).	